

- Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, do autarquias e das fundações públicas federais.
Art. 26, inciso II, letra
Por ordem na ordem (câmara)
do Plenário 96.24

14.50
Total de 24 - 2011
ART. 147 - VISTA
Correios de Legados P. 22, S
JOTA do Presidente P. 21, S
TAMAR PEREIRA
P. 21, S

CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA

RESOLUÇÃO Nº

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matinha, Estado do Maranhão e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matinha, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e após apreciação Plenária em 1º e 2º turnos,

Faz saber a todos os habitantes do Município de Matinha, que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de onze Vereadores eleitos nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado do Maranhão, da Lei Orgânica do Município e da legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo único - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à função, sem prévia autorização da Mesa Diretora ou por deliberação da maioria absoluta do Plenário.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, julgadoras, administrativas e, exerce ademais, a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º - São Funções Legislativas da Câmara a elaboração das leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias da competência do Município.

§ 2º - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreende:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Poder Executivo;



- II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas a que se refere o inciso anterior.

§ 3º - A Função administrativa é restrita à sua organização e funcionamento, bem como, a estruturação dos seus serviços auxiliares.

§ 4º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes às responsabilidades do Prefeito e Vereadores.

Art. 3º - A Função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo, Mesa da Câmara e Vereadores, excluindo-se, apenas os agentes administrativos sujeitos à ação da hierarquia.

Art. 4º - A Função de assessoramento consiste na sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações específicas.

Art. 5º - As sessões da Câmara serão realizadas, obrigatoriamente, na sede do Poder, exceto as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa designará outro local para realização das sessões.

Art. 6º - A Câmara Municipal de Matinha reunirá anualmente na sede do Município, independentemente de convocação, entre 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 7º - No dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, os Vereadores reunir-se-ão em sessão solene de instalação e posse.

§ 1º - Os trabalhos da Sessão solene serão presididos pelo Presidente da Legislatura anterior.

§ 2º - Não sendo reeleito o Vereador presidente, os trabalhos

serão presididos pelo Vereador mais votado ou mais ido so.

§ 3º - Na impossibilidade de ser cumprido o disposto nos pará grafos anteriores, assumirá os trabalhos um Vereador es colhido através de consenso dos presentes.

Art. 7º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para secretariar os trabalhos.

Art. 9º - Os Vereadores presentes, após a entrega dos diplomas ao Presidente da Sessão de instalação, prestarão o seguin te juramento "Prometo manter fielmente, cumprir e fazer cumprir as Constituições do País, do Estado e a Lei Or gânica do Município, as demais Leis emanadas deste Po der, tanto quanto em mim couber, pleiteando sempre em fa vor do bem público e a prosperidade do Município de Ma tinha. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador de pé, declarará: "Assim o prometo". O Vereador não poderá modificar esta afirmação, nem apresentar no ato do com promisso, declaração de voto, oral ou escrito. Os demais Vereadores permanecerão sentados, guardando absoluto si lêncio.

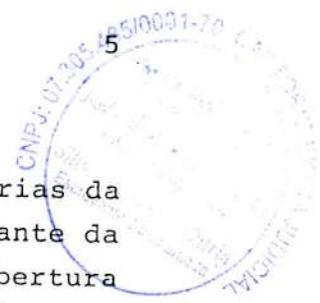
Art. 10 - Na hipótese de a posse não se verificar nessa data, de verá ocorrer no prazo máximo de 30 dias a contar de 1º de janeiro, salvo motivo justo, e aceito pela Câmara.

§ 1º - Quando algum Vereador tomar posse em sessão posterior à que for prestado o compromisso geral ou vier a suceder ou a substituir outro nos casos previstos nesse Regimen to, o Presidente nomeará comissão para recebe-lo e acom panhá-lo até à Mesa onde, antes, de empossá-lo, dele to mará o compromisso regimental.

§ 2º - Achando-se em recesso a Câmara, o Vereador será empossa do perante a Mesa Diretora.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações subseqüen tes.

Art. 11 - A eleição da Mesa se dará por maioria absoluta dos mem bros da Câmara, em votação secreta, mediante cédulas im pressas, mimeografadas ou manuscritas com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos.



ministrativos;

- VI - complementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orgânica, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações Orçamentárias;
- VII - devolver à Tesouraria do Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- VIII - enviar ao Prefeito até o dia 30 de Janeiro de cada ano as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- IX - assinar autógrafo dos projetos destinados à Sanção em promulgação pelo chefe do Poder Executivo.
- X - autorizar publicação de pronunciamento, exceto aqueles considerados ofensivos às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceito de qualquer natureza ou incitamento à prática de crimes.
- XI - encaminhar ao Prefeito pedidos de informação sobre matéria legislativa com tramitação na Casa.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa, isoladamente, ou a sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de dois terços da Câmara, depois de apurado em procedimento regular as causas que motivaram a decisão.

Art. 16 - Compete, à Mesa, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ou atentórios às instituições vigentes, aplicar ao Vereador as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - inquérito;
- IV - prisão em flagrante, encaminhando-se o auto respectivo à autoridade competente;
- V - perda de mandato.

Art. 17 - Substituirão o Presidente na sua falta ou impedimento, o Vice-Presidente. E este será substituído na ordem dos cargos de direção da Mesa.

Art. 18 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 19 - É vedado somente ao Presidente fazer parte das Comissões Técnicas.

Art. 20 - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição, para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 21 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretrizes de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

b) comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta correr fora da sessão normal;

c) determinar, a requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou em havendo, lhe seja contrário;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) presidir a sessão da eleição da Mesa no período seguinte, e dar-lhe posse;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como das queles concedidos ao Prefeito e as Comissões;

g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Lei promulgadas pela Câmara;

i) decidir sobre requerimentos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou a serviço da municipalidade;





- j) executar as deliberações do Plenário;
 - l) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da Legislatura;
 - m) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
 - n) substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
 - o) representar sobre a inconstitucionalidade de Leis, observado, o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
 - p) interpellar judicialmente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;
 - q) pedir a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado;
 - r) determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente;
 - s) determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na ata;
 - t) reiterar os pedidos de informações ao Prefeito;
 - u) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.
- II - quanto às sessões:
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las, observando e fazendo observar este Regimento e as Leis do Município;
 - b) determinar ao Secretário que faça a leitura da ata e do expediente;
 - c) determinar, por ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presenças;
 - d) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
 - e) organizar e anunciar a Ordem do Dia;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão em debate

Art. 21

Cabe ao Presidente

te, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;

- g) mencionar o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- h) anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar resultado das votações;
- i) votar nos casos de "quorum" de 2/3 e maioria absoluta;
- j) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- l) resolver qualquer questão de ordem;
- m) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- n - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para evacuação da galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- o - anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;
- p) assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

III - quanto à administração da Câmara:

- a) mediante Resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, abonos, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal, promovendo-lhes, ademais as responsabilidades administrativas, civil ou penal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;
- c) fixar, no quadro de aviso até o dia 30 de cada mês, o balanço orçamentário e financeiro;
- d) proceder a licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- f) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a ex



pedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;

- g) fazer, no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- h) convocar a Mesa;
- i) dar andamento aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou do Plenário;
- j) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- l) assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinam.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiência pública na Câmara, nos dias e horas designados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos na Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) representar a Câmara em juízo, ex-offício ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- f) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - O Presidente poderá apresentar projetos, indicação ou requerimento, e votará nos casos de eleição da mesa Diretora, quando houver empate em qualquer votação no Plenário, e nos casos de escrutínio secreto, quorum de 2/3 ou maioria absoluta.

Art. 23 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propõe discutir.

Art. 24 - Sempre que tiver de se ausentar do Município por mais de setenta e duas horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.



Art. 25 - É vedado ao Presidente decidir em questão expressamente de competência ao Plenário.

Art. 26 - É vedado interromper ou apartear o Presidente, senão com sua autorização.

Art. 27 - Para efeito de "Quorum", o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre, considerado para votação em Plenário.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente, desde que haja "quorum".

Parágrafo único - Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de retirar-se, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 29 - No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente será este substituído pelo 1º Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

- I - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- II - ler os expedientes do Prefeito, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- III - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IV - colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e do Regimento dos Órgãos;
- V - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, as Atas, Resoluções e Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;
- VI - determinar a entrega, aos Vereadores dos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

Art. 30 - Compete ao 2º Secretário:

- I - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 1º Secretário;
- II - fazer a inscrição de oradores;
- III - fiscalizar a publicação dos assuntos discutidos, votados ou rejeitados e organização dos anais ou boletins;
- IV - anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;
- V - controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;
- VI - substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;
- VII - ler a Ata;
- VIII - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças, anotando os que comparecerem e os que faltarem com causa justificada ou não, e consignar ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- IX - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores em caráter permanente e temporárias, para proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são:

- I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - temporárias, as criadas com finalidades específicas e que se extinguem quando preenchidos os fins para que foram constituídas.

Art. 32 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a



representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 33 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, assessores nomeados sem direito a votos, que sejam técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação da Câmara.

§ 1º - A nomeação de que trata o "caput" deste artigo será ou torgada pelo Presidente da Comissão, por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgar necessárias, ainda que não se refiram a proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 34 - A Câmara Municipal, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos organizando as Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

Art. 35 - As Comissões permanentes são de:

- + I - Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- II - Justiça, Legislação e Redação Final;
- + III - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- IV - Agricultura, Indústria, Comércio, Transporte, Comunicação e Turismo.

Art. 36 - Cada Comissão Permanente terá 3 membros efetivos e um suplente.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá ser Presidente ou relator de mais de uma Comissão.





§ 2º - O suplente de Vereador não poderá ser eleito Presidente ou relator de Comissão Permanente.

* Art. 37 - As Comissões Permanentes manterão durante a Legislatura a mesma proporcionalidade partidária e a mesma composição.

Art. 38 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual plurianual);
- II - prestação de contas de Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, concluindo por projeto Legislativo e o projeto de resolução respectivo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos a as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores.
- V - proposições que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades fundacionais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§ 2º - Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre todas as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado

os casos previstos neste Regimento.



Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes e convênios;
- c) licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, pela ilegalidade, ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer vai a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado, prosseguirá sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria quando o parecer for aprovado pelo "quorum" exigido.

§ 2º - À Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 40 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 41 - Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Transporte, Comunicação e Turismo opinar sobre os problemas econômicos do Município, a agricultura, a pecuária, indústria, comércio, transporte, comunicação e turismo em geral.

Art. 42 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especial prioridade da Comissão.

Parágrafo único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica alterado o prazo normal de 3 (três)

para 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas.



- Art. 43 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos assuntos.
- Art. 44 - É assegurado às Associações de classe e à Entidades de caráter cívico o direito de opinar nas Comissões Permanentes da Câmara, sobre a proposta plurianual de investimentos, proposta orçamentária anual e projetos de lei referentes à alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargo e lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 45 - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislatura.
- § 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte como membro efetivo de mais de duas Comissões.
- § 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente.
- § 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 46 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.
- Art. 47 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I - convocar reuniões extraordinárias;
 - II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
 - IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;



VI - solicitar à Presidência da Câmara substituto aos membros da Comissão;

VII - conceder vista de proposições dos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito de voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 48 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça Legislação e Redação Final, hipótese em que a direção caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 49 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões, e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 50 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 51 - As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas e secretas.



feito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o relator terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

- § 7º - Quando a matéria merecer estudos mais aprofundados, e a pedido da Comissão, os prazos serão prorrogados.
- § 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 54 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição Justiça Legislação e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio municipal por último.

- § 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma a outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
- § 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requere-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre o questão formulada.
- § 3º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões o Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.
- § 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com ou sem parecer.
- § 5º - Por acordo entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respei

tando o disposto no artigo 51 deste Regimento.

Art. 55 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final;
- II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, sem oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 56 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes.

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do relator tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso de oferecimento de substitutivo ou emenda.
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 57 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

- § 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º - Para efeito de contagem, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrição ou pelas conclusões.
- § 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:



- 01
- 20
- 07.305.485/0001-70 CASTORGO EXTRA JUDICIAL
- I - pela aprovação, quando favorável às conclusões do relator, acrescido de novos argumentos à sua fundamentação.
- II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator e acrescentado novos argumentos à sua fundamentação.
- III - contrário, quando se opõe, frontalmente, às conclusões do relator.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 58 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 59 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Parágrafo único - Lida e aprovada, já início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 60 - A Secretária, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas e de suas reuniões, manterá um protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇA E IMPEDIMENTOS

Art. 61 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a perda do mandato de Vereador;

Parágrafo único - O presidente da Comissão preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o Partido a que pertencer o substituído.

Art. 62 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a

designação do substituto.



SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 63 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissão de Investigação e Processante;
- V - Comissão Representativa ao recesso.

Art. 64 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de re conhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos por 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar quem comporão as Comissões Especiais assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro que assinar o Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluindo seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará o fato ao Plenário.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubs-
tanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, de-
verá apresentá-la em separado, constituindo parecer à
respectiva justificativa, respeitada a iniciativa priva-
tiva do Prefeito, Mesa e Vereadores quanto a projetos de
lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com
sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos
dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente ex-
tinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo há-
bil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através
do Projeto de Resolução de iniciativa de todos os mem-
bros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabele-
cido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar
de assuntos de competência de qualquer das Comissões Per-
manentes.

Art. 65 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos
termos da Lei Orgânica do Município destinar-se-ão a exa-
minar irregularidade ou fato determinado que se inclua
na competência municipal.

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de
Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de
1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projetos de
Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de
atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tra-
mitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º,
7º, e 8º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquéri-
to, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá
encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 66 - As Comissões de Representação têm por finalidade repre-
sentar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo
Presidente.

§ 2º - Na constituição das Comissões de Representação assegu-
rar-se-á, tanto quanto possível, a representação propor-
cional dos Partidos Políticos com representação na Câmara.



§ 3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 67 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

§ 1º - Se o denunciado for Vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

§ 3º - As denúncias e as indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão.

§ 4º - As Comissões terão o prazo de vinte dias, prorrogável por mais de dez dias, quando solicitado e aprovado pelo Plenário, para apresentar parecer sobre a procedência das acusações.

§ 5º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de cinco dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 6º - As Comissões têm o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 7º - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto-Legislativo aprovado por 2/3 dos Vereadores presentes.

§ 8º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do Inquérito à Justiça comum para a aplicação da sanção civil ou criminal, na forma da Lei Federal.

§ 9º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

Art. 68 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

Art. 69 - Aplica-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com as desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 70 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara Municipal.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecida em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 71 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade na votação.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 73 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos órgãos subordinados.

Art. 74 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Presidência.

Art. 75 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por resoluções, e a criação de cargos bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão de iniciativa da Presidência ou de Comissão de Vereadores.

Art. 76 - Compete à Secretaria-Executiva coordenar os trabalhos dos órgãos subordinados.

Art. 77 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 78 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

a) Atos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - elaboração e expedição da disciplinação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração quando necessária;
- 2 - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constatada Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações e orçamentárias;
- 3 - abertura de sindicância e processos administrativos e penalidade;
- 4 - outros casos definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

Atos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:



- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
 - 2 - nomeação de comissões, de inquérito e de representação;
 - 3 - assuntos de caráter financeiro;
 - 4 - designação de substitutos nas comissões;
 - 5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
 - 6 - provimento de vacância dos cargos da Secretaria-Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licença, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
- b) Portaria, nos seguintes casos:
- 1 - remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - 2 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 79 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 80 - A Secretaria-Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenham legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 81 - A Secretaria-Executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- IV - cópia de correspondência oficial;
- V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e proces

- sos arquivados;
- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamentos e arquivados;
 - VII - licitações e contratos para obras e serviços;
 - VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;
 - IX - contratos em geral;
 - X - contabilidade e finanças;
 - XI - cadastramento dos bens imóveis.
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.
- § 2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da Secretaria-Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 82 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
- Art. 83 - Compete ao Vereador:
- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
 - II - votar na eleição da Mesa;
 - III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
 - IV - concorrer aos cargos da Mesa;
 - V - participar de Comissões Temporárias e Permanentes;
 - VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.
- Art. 84 - São obrigações, e deveres do Vereador:
- I - fazer declarações pública de bens, no ato da posse;

- II - comparecer decentemente trajado às sessões, isto é, os homens usando ternos, as mulheres saias ou vestidos;
- III - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV - cumprir os deveres do cargo para os quais foram eleitos ou designados;
- V - cumprir pontualmente o horário prefixado para as reuniões;
- VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação;
- VII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VIII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 85 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, devendo ser aplicado o Vereador as sanções deste Regimento.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 86 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula unitivas.
- II - aceitar cargo, emprego ou funções de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
- III - exercer outro mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerado.

rável ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

VI - ser processado sem licença da Câmara.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo em emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

b) não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo emprego ou função;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 87 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Parágrafo único - O Vereador tem direito à prisão especial prevista no Código de Processo Penal (Lei Federal nº 3181 de 11-06-57).

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 9º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que compareceram, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens, e prestarão compromisso registral.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da con



vocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 7º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 89 - O Vereador poderá licenciar-se:

- a) por motivo de saúde;
- b) para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;
- c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município ou da Câmara;
- d) para exercer cargo em Comissão de Secretário Municipal ou da Prefeitura.

§ 1º - Para fins de remuneração, considera-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

§ 3º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado, se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 dias salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou, por força de lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o suplente.

§ 4º - O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c do art. 90 a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, por Resolução da Mesa Di



retora.

- § 6º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resolução da Câmara.
- § 7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.
- § 8º - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de Vereadores.
- § 9º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Art. 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação e pelas determinações deste Regimento.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta nos casos previstos pela legislação federal.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 91 - Extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legisla



tivo respectivo.

IV - incidir em lei, e não se desincompatibilizar até à posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V - incidir nos demais casos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deverão ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados aqueles que assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento..

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no art. 8º, inciso III do Decreto-Lei federal nº 201/67.

Art. 92 - Considera-se o não comparecimento se o Vereador apenas assinou o Livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração de ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após a sua ocorrência e aprovação.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 94 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de Ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 95 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 96 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 97 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 98 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 99 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação dos Líderes será em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão Legislativa.

§ 2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.



§ 5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art.100 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - À Juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2 (dois) minutos.

Art.101 - A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.102 - As Sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias, as de qualquer sessão Legislativa;
- II - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diferentes das prefixadas para as ordinárias;
- III - Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;
- IV - Secretas, realizadas para tratar de assuntos sigilosos.

Art.103 - Às sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos Vereadores.

Art.104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art.105 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.



- § 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria-Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, credenciadas da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

Art.106 - As Sessões Ordinárias começarão às 16 (dezesseis) horas e terão duração máxima de 3 (três) horas, nos dias úteis, às sextas-feiras, ficando designado o dia da segunda-feira para reunião das Comissões Permanentes.

Art.107 - As sessões ordinárias da Câmara constarão de:

- I - Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos;
- II - Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos;
- III - Grande Expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos;
- IV - Explicação Pessoal.

Art.108 - A hora de início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro, e havendo número legal a que alude este Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "EM NOME DO POVO E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

SUBSEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art.109 - Na hora do início da sessão, verificada presença da maioria de 1/3 dos membros da Câmara, o Presidente a declara



... rará aberta, caso contrário aguardará quinze minutos, de duzindo o prazo de retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não pode haver sessão.



Art.110 - O Pequeno Expediente será reservado:

- a) leitura e a aprovação da ata;
- b) leitura do expediente;
- c) pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

Art.111 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma, o Presidente submete-la-á imediatamente, à discussão do Plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§ 1º - No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujo resultado será consignado na ata seguinte.

§ 2º - Sobre a ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 3 (três) minutos.

§ 3º - A ata aprovada será encaminhada.

Art.112 - Terminada a leitura da ata e do expediente será dada a palavra aos Vereadores.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§ 3º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

§ 4º - No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem questão de Ordem.

§ 5º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA



- Art.113 - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, pas-sar-se-á à Ordem do Dia.
- § 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosse-guirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vere-a-dores.
- § 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.
- Art.114 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com anteceden-cia de até (quatro) horas do início das sessões.
- Art.115 - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:
- I - discussão, votação de requerimentos, indicações, parece-res e projetos;
 - II - 1ª e 2ª discussões de projetos e respectivas votações;
 - III - leitura e aprovação da redação final,!
- Art.116 - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alte-rada ou interrompida.
- I - para posse do Vereador;
 - II - assunto urgente;
 - III - adiamento dos trabalhos;
 - IV - em caso de preferência.
- Art.117 - Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é fa-cultado a qualquer Vereador ou Presidente de Comissão solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo deter-minado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à de-liberação do Plenário.
- § 1º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plená-rio, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamen-te, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.
- § 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada,

na ocasião.

SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

- Art.118 - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.
- § 1º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração máxima de 15 (quinze) minutos para cada orador.
- § 2º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna perderá a vez.
- § 3º - No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão de Ordem.
- § 4º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

SUBSEÇÃO V

- Art.119 - Explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores, sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- § 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotação, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.
- § 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- Art.120 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.
- § 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos do

mingos e feriados.

- § 2º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.
- § 3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 4º - Sempre que possível, a conservação far-se-á em sessão.

Art.121 - A sessão extraordinária terá o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.122 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO III

DAS SEÇÕES SOLENES

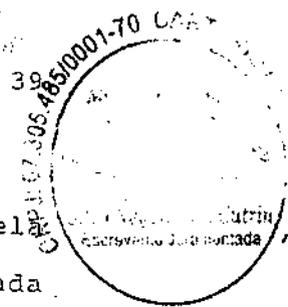
Art.123 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como, para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo único - Nas Sessões solenes não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art.124 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.





- § 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará os assistentes a sua retirada do recinto e das dependências, assim como aos funcionários da Câmara o representante da imprensa; determinará também que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.
- § 2º - Iniciada a sessão secreta, a Mesa da Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão torna-se pública.
- § 3º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão: será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- § 4º - As Atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.
- Art.125 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

- Art.126 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.
- § 1º - As proposições poderão consistir em:
- a) projetos de Lei;
 - b) projetos de Decretos Legislativo;
 - c) projetos de Resolução;
 - d) indicações;
 - e) requerimentos;
 - f) substitutivos;
 - g) emendas ou subemendas;
 - h) pareceres;
 - i) vetos;
 - j) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter a ementa de seu assunto.

Art.127 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decretos, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VII - fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem idéias odiosas;
- VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Justiça Legislação e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art.128 - Considerar-se autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

- § 1º - São simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira.
- § 2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, não implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
- § 3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas



após a entrega da proposição à Mesa.



Art.129 - Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos por prazo regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.130 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - prioridade;
- III - ordinária.

Art.131 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, interstício e pareceres.

§ 1º - Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada Bancada; terá prazo improrrogável de 3 (três) minutos para pronunciamento.

Art.132 - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
- II - matéria emanada da Câmara..

Art.133 - Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art.134 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 135, 136 e 137 deste Regimento.

Art.135 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexada à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.



Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art.136 - A Câmara exerce sua função relativa por meio de:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resolução.

Art.137 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto Legislativo ou de Resolução.

Art.138 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - de Comissão da Câmara;
- IV - da Mesa Diretora;
- V - da iniciativa popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito e iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) disponham sobre a matéria financeira;
- b) crie cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura Municipal;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime Jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apre

ciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.



- § 4º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.
- § 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- § 6º - O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.
- § 7º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.
- § 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:
- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
 - b) criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
 - c) disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.
- § 9º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.
- § 10º - Nos projetos de Resolução que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados, no mínimo, pela metade dos seus membros.
- § 11º - A Resolução que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

Art.139 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto

ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art.140 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.141 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a Sanção do Prefeito, sendo, promulgada Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) mudança do local de funcionamento da Câmara;
- e) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou do nome ou da sede do Município;
- f) autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
- g) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinante se inclua na competência municipal, para a purgação de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- h) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes;
- i) cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as letras c, d e e do parágrafo anterior.

Art.142 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza po



lítico-administrativa, e versará sobre sua Secretaria-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) Julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g) constituição de Comissões Especiais;
- h) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art.143 - Lido o projeto pelo 3º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art.144 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - contar tão-somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;



- V - assinatura do autor;
- IV - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único - Sempre que um projeto se ache indevidamente re-
digido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim
de que este o ajuste às prescrições regimentais.

Art.145 - Terminada a leitura do Projeto, o Presidente o determi-
nará a remessa às Comissões competentes.

Art.146 - Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a Comissão
emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presi-
dência, para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro
do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação se-
rá o projeto incluído na Ordem do Dia, onde a Comissão
poderá dar o parecer verbal.

§ 2º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no pará-
grafo anterior, poderá ser dispensado o parecer com apro-
vação da maioria absoluta do Plenário.

Art.146 - Todo Projeto poderá ser substituído, ou alterado duran-
te discussões na Comissão ou em Plenário.

§ 1º - As emendas poderão alterar, gramatical ou substancial-
mente o assunto do projeto a que se referem, não poden-
do, todavia, conter matéria estranha à natureza do que
se discute.

§ 2º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos pro-
jetos a que pertencem, para constituírem outros proje-
tos especiais.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art.148 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medi-
da de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a as-
suntos reservados por este Regimento, para cons-
tituir objeto de requerimento.



Art.149 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, após deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art.150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qual quer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitas apenas a despacho da Mesa Diretora;
- b) sujeitas à deliberação do Plenário.

Art.151 - Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;
- XI - retificação de Ata.

Art.152 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado





por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art.153 - Serão de alçada do Plenário, votações sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

II - destaque da matéria para votação;

III - encerramento de discussão, nos termos do art.175 inciso III, deste Regimento.

Art.154 - Dependem de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos, sem solicitarem:

I - publicação de informações oficiais;

II - inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo, protesto ou repúdio.

Art.155 - Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovado por maioria simples, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

I - informações ao Prefeito;

II - retirada de proposição, substitutivo ou emenda de projeto de Lei Orçamentária;

III - dispensa de interstício e pareceres;

IV - discussão e votação de proposição em capítulos, grupo de artigos ou de emendas;



- V - comissão de inquérito;
- VI - votação por determinado processo;
- VII - preferência;
- VIII - urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX - audiência de uma Comissão;
- X - convocação de, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedade de Economia Mista;
- XI - inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;
- XII - informações solicitadas a entidades públicas;
- XIII - fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público.

Art.156 - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos por sessão.

§ 3º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 4º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art.157 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhado pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art.158 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art.159 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art.160 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art.161 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art.162 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art.163 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.





Art.164 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo ao recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que efetuar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art.165 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

Art.166 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer ao contrário da Comissão de Justiça e Redação Final, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art.167 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado ne mesma ses



4º - Serão votados em dois turnos e aprovados pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação

- d) o veto.
- a) requerimento sujeitos a debates pelo Plenário;
- b) indicações, quando sujeitas a debates;
- c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

§ 3º - Estarão sujeitas, ainda à discussão única as seguintes proposições:

- a) concessões de auxílios e subvenções;
- b) convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- c) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) concessão de utilidade pública e entidades particulares terão todos discussão única.

§ 2º - Os projetos de Lei que disponham sobre:

- § 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções.

Art. 168 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

DAS DISCUSSÕES
CAPÍTULO I
DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES
TÍTULO VI

- V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.
- IV - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada e a rejeitada forem idênticas;
- I - são legislativa, ressalvada as hipóteses previstas neste Regimento.

de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Art.169 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;
- III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art.170 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação da ata;
 - II - no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma;
 - III - para discutir matéria em debate;
 - IV - para apartear, na forma regimental;
 - V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
 - VI - para encaminhar a votação;
 - VII - para justificar requerimento de Urgência;
 - VIII - para justificar o seu voto;
 - IX - para Explicação Pessoal;
 - X - para apresentar requerimento.
- § 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não deverá:
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
 - b) desviar-se da matéria em debate;





- c) falar sobre matéria vencida;
 - d) usar de linguagem imprópria;
 - e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - f) deixar de atender às advertências do Presidente.
- § 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
- a) para leitura de requerimento de Urgência;
 - b) para comunicação importante à Câmara;
 - c) para recepção de visitantes;
 - d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- § 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concede-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:
- a) ao autor;
 - b) ao relator;
 - c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- § 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 171 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

- § 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.
- § 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que falar pela ordem, para encaminhamento de votação ou de claração de voto.



SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art.172 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;
- II - 05 (cinco) minutos para falar da tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;
- III - na discussão de:
 - a) veto 10 (dez) minutos, com apartes;
 - b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - c) projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - f) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - g) requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - h) Orçamento Municipal (Anual e Plurianual): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;
 - i) os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de Membro da Mesa será o previsto na legislação pertinente.
- IV - em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de votos; 3 (três) minutos, sem apartes;
- VII - pela ordem: 02 (dois) minutos sem apartes;
- VIII - para apartear: 01 (um) minuto.



SEÇÃO III
DO ADIAMENTO

Art.173 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

- § 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.
- § 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.
- § 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV
DA VISTA

Art.174 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art.175 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
 - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
 - III - a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.
- § 2º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.
- § 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.



- § 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.176 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogação até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art.177 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se toda via, sua presença para efeito de "quorum".

Art.178 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de voto;

✓ II - por maioria absoluta de votos;

III - por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º - Considera-se maioria simples a representada pela metade mais um dos Vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração, quando houver.

✓ § 2º - Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração, quando houver.

§ 3º - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos mem

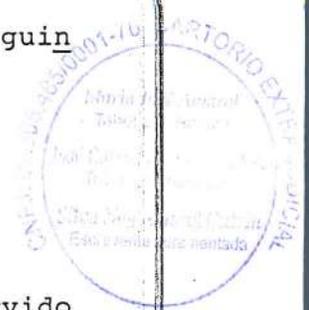
bros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
 - b) Código de Obras de Edificações e Posturas;
 - c) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
 - e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.
- § 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
- a) as leis concernentes a:
 - 1 aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2 concessão de serviços públicos;
 - 3 concessão de direito real de uso;
 - 4 alienação de bens imóveis;
 - 5 aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7 obtenção de empréstimos de particular.
 - b) rejeição de veto;
 - c) rejeição de pareceres prévio do Tribunal de Contas;
 - d) aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;
 - e) Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

Art.179 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurada a cada ban



cada por um de seus membros, falar apenas uma vez por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

- § 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art.180 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

- § 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.
- § 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação de resultados.
- § 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.
- § 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
 - b) votação de proposições que objetivam:
 - 1 - outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3 - alteração de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 5 - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - 6 - contrair empréstimo particular;

- 7 - aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
- 8 - veto do Executivo, total ou parcial.
- § 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expandir seu voto.
- § 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado na forma regimental.
- § 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.
- § 8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:
- I - eleição da Mesa;
 - II - cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art.181 - Destaque é o ato se separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art.182 - Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art.183 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente,





desde que tenha amparo regimental.

- § 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;
- § 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

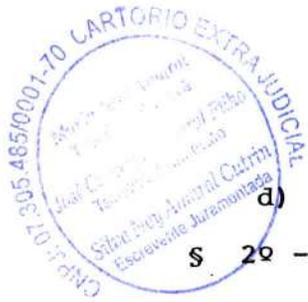
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

- Art.184 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos, que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.
- Art.185 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.
- § 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedado os apartes.
 - § 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

- Art.186 - Ultimada a fase de segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, que houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a Redação Final, de acordo com a deliberação, dentro do prazo de 3 (três) dias.
- § 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:
 - a) da Lei Orçamentária Anual;
 - b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;
 - c) de Decreto Legislativo;



- d) de Resolução ou modificando o Regimento Interno.
- § 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação final.
- § 3º - Os projetos mencionados nas letras c e d, do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.
- Art.187 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata.
- § 1º - Somente serão admitidos emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.
- § 2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.
- Art.188 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

- Art.189 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
- Art.190 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.
- Art.191 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.
- Art.192 - Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por có



pias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

- § 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.
- § 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de Assistência Técnica ou parecer de especialista na matéria.
- § 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.
- § 4º - Decorrido o prazo ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entregará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art.193 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de Destaque aprovado pelo Plenário.

- § 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art.194 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano; entrará em recesso enquanto não aprovar o orçamento.

- § 1º - O projeto de lei orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.
- § 2º - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas as emendas.
- § 3º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação de parte cuja alteração é proposta.

Art.195 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão do Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art.196 - As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos contados do final da leitura da ata.

Parágrafo único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídos até 30 de novembro.

Art.197 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art.198 - Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art.199 - Terão preferência na discussão e relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art.200 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.



Art.201 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá a período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art.202 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art.203 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo, para o Orçamento-Programa.

Art.204 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.205 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art.206 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.207 - O Tribunal de Contas dos Municípios dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.





§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermediário, serão prestados, em separado, diretamente ao órgão de controle estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até 31 de Janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer suprirá a Comissão.

Art.208 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.209 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.210 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Ocorrido o disposto no "caput" do art. 215, se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo por mais sessenta dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusi



ve por iniciativa do Executivo, no decurso do prazo previsto no "caput" do artigo 215.

Art.211 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos membros em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para substanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido órgão.

§ 3º - Exarado os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente reduzidos a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º - O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.212 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu parecer,

poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art.213 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art.214 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 202, parágrafo único, deste Regimento.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art.215 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na resolução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art.216 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art.217 - Questão é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.



- § 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.
- § 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
- § 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de Ordem, não sendo lícito a Vereador opor-se a decisão ou criticá-lo, na sessão em que for requerida.

Art.218 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

- Art.219 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.,
- § 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.
- § 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

- Art.220 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.
- § 1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.
- § 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e co





municará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

- § 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de trinta dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 54 § 3º da Lei Orgânica.
- § 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será considerado mantido.
- § 6º - Rejeitado o veto, a lei será enviada ao Prefeito para promulgação.
- § 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do § 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, falá-la o Vice-Presidente.

Art.221 - A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

- § 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.
- § 2º - Para rejeição de veto é necessário o voto de no mínimo de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, em votação pública.

Art.222 - Os Decretos Legislativos e as Leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias.

I - Leis - (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Matinha:



FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA APROVOU E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI

Leis - (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA MANTEVE E
EU PROMULGO AOS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº
DE DE DE

Leis - (veto Parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA MANTEVE E
EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº
DE DE DE

II - Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA APROVOU E
EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.223 - Para promulgação de leis, com sanção tácita ou rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art.224 - A fixação dos subsídios ao Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato, segundo os índices inflacionários.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art.225 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES



Art.226 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

- § 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria simples.
- § 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.
- § 3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art.227 - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do § 4º do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27/02/67.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica do Município.

Art.228 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º do Decreto Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Pre

sidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art.229 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões quando estas, por deliberação absoluta, os convocarem para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer às Comissões ou o Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§ 2º - No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que o não comparecimento, sem justificação, importará infração político-administrativa.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art.230 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa e será feito normalmente, pela segurança da Câmara sob a direção do Presidente, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art.231 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente.



diatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

- § 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for necessária.
- § 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.
- § 4º - No inquérito serão observadas as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhes forem aplicáveis.
- § 5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente.
- § 6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o indiciado à autoridade judicial competente.

Art.232 - Se qualquer Vereador cometer dentro do edifício da Câmara excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão Secreta especialmente convocada o relatará à Câmara.

Art.233 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores, e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.234 - Ao Vereador é facultada a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, concedendo o título de cidadania, não podendo, entretanto, fazê-lo, por mais de uma vez, em cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único - Os Títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa resolução.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art.235 - Por ocasião da abertura do período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo único - Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.

Art.236 - Sessão Legislativa é o espaço do tempo em que, durante o ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art.237 - Legislatura é o termo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art.238 - Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora de época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art.239 - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes a mesma proposição.

Parágrafo único - O Requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art.240 - A Ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número.

Art.241 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art.242 - Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art.243 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.244 - Revogam-se as disposições em contrário.



CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

CNPJ 07.305.485/0001-70
ANEXO DO REGISTRO

Registrado às fls 1309/141V do livro nº A-6, Registro de leilões judiciais, em data 07/02/13, sob nº 1.128 referido é vez 1 e dou fé. Matinho - MA. 07.02.13

Em test. [assinatura] Escrevente Juranamentada

CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA (MA)

EM DE DE 1992

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Vereador

Vereador

[Handwritten signature]
Vereador

Raimundo Ernesto Silva Aguiar
Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador